



A Ciência e o Direito

Marcelo Souza Aguiar

Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Professor da Graduação e da Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da PUC-SP. Juiz Federal em Santos.

SUMÁRIO: I - Modelo tradicional da Ciência; II - Limites epistemológicos das Ciências Sociais; III - A Ciência do Direito no quadro das Humanidades.

I - Modelo tradicional da Ciência

A Ciência tem sido caracterizada como conjunto de enunciados que se traduzem, basicamente, em constatações.

Por meio da linguagem científica, os fenômenos naturais e sociais são sistematizados e apresentados como eventos pertencentes a um mundo regido por leis, portanto regulares.

O conhecimento científico se pauta por

um corpo definido de enunciados ligados à noção de verdade, resultante da concordância entre a razão científica comprovada matematicamente, ou no mínimo causalmente, e os acontecimentos no mundo do ser que se tornariam inteligíveis exatamente pela precisão da linguagem científica.

Assim, a Ciência seria constituída de enunciados verdadeiros, ou tidos como tais.

E, como verdades, não se referem



“O astrônomo”, de Jan Vermeer, 1668, óleo sobre tela, 51 x 45 cm, Museu do Louvre, Paris, França

apenas aos eventos passados e presentes, constatados pela correspondência entre a hipótese científica e a sua comprovação empírica atual, por meio da qual são reveladas as leis naturais.

Possuiria também, a Ciência, a força de prever eventos futuros justamente com base nos experimentos do passado e do presente, de molde a permitir, ou se imaginar possa permitir, a reprodução dos fenômenos e, mais importante, a interferência da Ciência no curso da Natureza, como ideal constante da sociedade moderna.

O paradigma da Era Moderna acerca da Ciência tem-na como uma forma de conhecimento que garante um mundo constante.

Diante do Universo e dos fenômenos naturais, que se apresentam em movimento e célere mutação aos olhos da percepção humana, a razão da Ciência fixa os pontos de apoio, os “pólos inamovíveis”.

A propósito são esclarecedoras as observações de Ernest Cassirer:

“Em grego, o próprio termo *episteme* deriva etimologicamente de uma raiz que significa firmeza e estabilidade. O processo científico leva a um equilíbrio estável, a uma estabilização e consolidação do mundo de nossas percepções e pensamentos”.¹

Digamos que diante do “caos das sensações”, a razão científica transforma o “caos” em “cosmos”.

O pensamento científico formula leis que expressam a regularidade dos fenômenos naturais.

As leis da Ciência colocam os fenômenos naturais no âmbito da previsibilidade pautada na ocorrência das causas apreendidas e reveladas pelo cientista. E essas leis são obviamente construídas em uma linguagem própria, a qual articula o mundo das nossas percepções sensoriais.

Ainda a propósito aduz Cassirer que:

“Os nomes científicos não são criados ao acaso; seguem um distinto princípio de classificação. A criação de uma terminologia sistemática coerente não é, de modo algum, um aspecto acessório da ciência, e sim um dos seus elementos inerentes e indispensáveis... A esse respeito parece não haver solução de continuidade entre a linguagem e a ciência. Nossos nomes lingüísticos ou os primeiros nomes científicos podem ser vistos como resultado e produto do mesmo instinto classificatório. O que é feito inconscientemente na linguagem é conscientemente pretendido e metodicamente realizado no processo científico”.²

1 *Ensaio sobre o homem*. Introdução a uma filosofia da cultura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2001, pág. 338.

2 *Idem*, págs. 341/342.

As discussões sobre o significado da Ciência atinam com o problema da metodologia científica, ou seja, a forma de seleção dos princípios, dos conceitos e das práticas efetivas que dão o contorno ao conhecimento científico de molde a que se produza o sistema de conhecimento unitário e organizado dos enunciados com pretensão de veracidade acerca de toda a espécie de eventos ocorridos no Universo, até aonde a mente e a observação humanas alcançam.

Convenciona-se dizer que a cada campo da Ciência corresponde um único método e um único objeto delimitado justamente pelo método empregado.

O método é um conjunto de princípios de avaliação das evidências, destinados a julgar, no processo epistemológico, a existência, ou não, de adequação entre as hipóteses físico-matemáticas, ou causais, propostas e o resultado do experimento científico em que aplicadas as técnicas científicas.

Neste passo, embora se diga que há apenas um método para cada ramo da Ciência, as técnicas poderiam ser variadas dependendo do enfoque do objeto cognoscível, objeto do estudo científico. Por isso, a técnica é o conjunto dos instrumentos, variáveis conforme os objetos e temas.

Sem prejuízo a esse ideal de Ciência ainda em vigor, não escapa ao espírito científico que ainda há vastos campos de fenômenos em relação aos quais não existem noções precisas ou leis estritas que os enunciam.

Regiões há no Universo onde a razão científica ainda não penetrou, mas que, segundo o paradigma clássico das Ciências (Naturais), deverá um dia penetrar, esquadrinhar e explicar, até que o conhecimento científico esbarre, novamente, em outro obstáculo ao entendimento humano.

A História das Ciências Naturais significa a evolução do conhecimento acerca dos fenômenos naturais, na perspectiva de um saber que está sempre à procura da sua

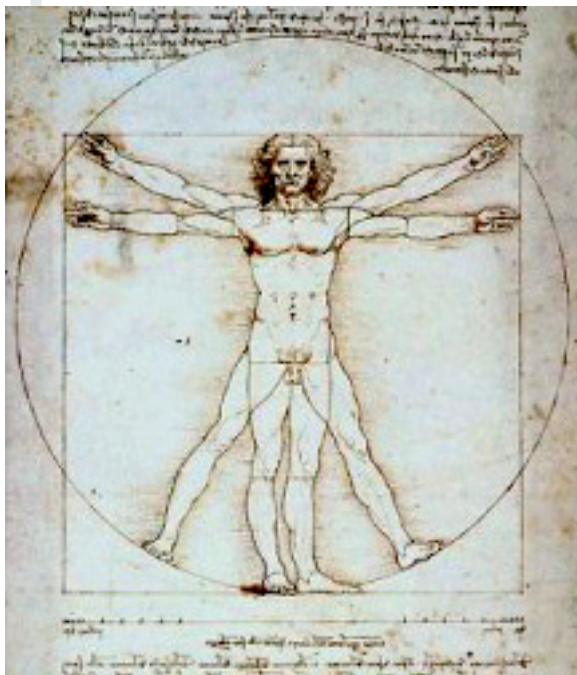
superação, de modo dialético, ou seja, em um processo de conhecimento em que tudo o que fora acumulado não é desprezado, mas sim revisto sob novas bases em virtude das descobertas científicas, as quais, reformulando as conclusões anteriormente aceitas pela comunidade científica, propõem uma maneira diversa de compreender a mecânica de fenômenos naturais universais.

II – Limites epistemológicos das Ciências Sociais

Quanto às Ciências Sociais, haveria uma negação do seu *status* científico, a não ser que se concebessem os fatos sociais como fatos naturais, no modelo, por exemplo, da sociologia acadêmica de Durkheim, na qual, segundo Boaventura de Sousa Santos, “é necessário reduzir os factos sociais às suas dimensões externas, observáveis e mensuráveis. As causas do aumento da taxa de suicídio na Europa do virar do século não são procuradas nos motivos invocados pelos suicidas e deixados em cartas, como é costume, mas antes a partir da verificação de regularidades em função de condições tais como o sexo, o estado civil, a existência ou não de filhos, a religião dos suicidas”.³

Este mestre lusitano, baseando-se em Ernest Nagel, na obra *The Structure of Science*, cita os principais obstáculos à concepção científica das Ciências Sociais: i) elas não dispõem de teorias explicativas que lhe permitam abstrair do real para depois buscar nele, de modo metodologicamente adequado, a prova apropriada; ii) as Ciências Sociais não podem estabelecer leis universais porque os fenômenos sociais são historicamente condicionados e culturalmente determinados; iii) as Ciências Sociais não podem produzir previsões fiáveis porque os seres humanos modificam o seu comportamento em função

3 Um discurso sobre as Ciências. 13ª ed. Portugal, Porto: Edições Afrontamento, 2002, pág. 20.



“O homem vitruviano” de Leonardo da Vinci, 1492, desenho, 34,4 x 24,5 cm, Gallerie dell’Accademia de Veneza, Itália

do conhecimento que sobre ele se adquire; iv) os fenômenos sociais são de natureza subjetiva e como tal não se deixam captar pela objetividade do comportamento; v) as Ciências Sociais não são objetivas porque o cientista social não pode libertar-se, no ato de observação, dos valores que informa a sua prática em geral e, portanto, também a sua prática de cientista.⁴

A leitura de Thomas Kuhn, na sua obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*, nos incute a percepção de que as Ciências Sociais manter-se-iam no estágio *pré-paradigmático*. Ou seja, o resultado da pesquisa social não acresceria a esse campo do conhecimento de molde a produzir “um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação”.

E nessa linha de conceituação temos “os paradigmas da comunidade, revelados nos seus manuais, conferências e exercícios

de laboratório. Ao estudá-los e utilizá-los na prática, os membros da comunidade considerada aprendem seu ofício.”⁵

Ocorre, porém, que a propalada exatidão das Ciências Naturais de fato não existe, ou ao menos não existe na forma almejada pela mentalidade científica fundada no paradigma do positivismo científico.

A este respeito Heisenberg e Borh demonstram que não é possível observar ou medir um objeto sem interferir nele, sem o alterar, e a tal ponto que o objeto que sai de um processo de medição não é o mesmo que lá entrou.

Na esteira desta explanação Boaventura de Sousa Santos adverte que:

“a demonstração da interferência estrutural do sujeito no objeto observado, tem implicações de vulto. Por um lado, sendo estruturalmente limitado o rigor do nosso conhecimento, só podemos aspirar a resultados aproximados e por isso as leis da física são tão-só probabilísticas. Por outro lado, a hipótese do determinismo mecanicista é inviabilizada uma vez que a totalidade do real não se reduz à soma das partes em que a dividimos para observar e medir”.⁶

Embora objeções possam ser feitas ao caráter científico das Ciências Sociais, sobretudo pela subjetividade do fator humano que preside as relações sociais, também não há neutralidade do cientista no processo de conhecimento das Ciências Naturais.

A existência de Ciências Sociais, inclusive da Ciência Jurídica, não reside unicamente na possibilidade de fixação de postulados

5 Com relação a idéia de “paradigma” ver Thomas Kuhn, *A estrutura das revoluções científicas*, 5ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2000, em especial págs. 67/76; quanto ao problema atinente à cientificidade das Ciências Sociais, ver págs. 201/216.

6 *Op. cit.*, pág. 26.

4 *Idem*, pág. 20.

expressivos das causas sociais determinantes das relações sociais, mas na possibilidade de diferenciação das várias facetas dos fenômenos sociais, construindo um sistema de pensamento que possa interferir de forma positiva e produtiva no tecido do desenvolvimento social.

Em breve suma, certo conhecimento, natural ou social, é científico não porque seja estruturado por leis que promovam a ilusão da regularidade absoluta do fenômeno natural ou social objeto da investigação, mas porque constitui um conjunto ordenado de princípios que revelam os diversos sentidos das várias faces dos fenômenos naturais e sociais de molde a propiciar uma compreensão do Universo e do homem a ser aplicada na reconstrução do próprio objeto investigado, visando o progresso científico-tecnológico e ético-moral.

III – A Ciência do Direito no quadro das Humanidades

Inicialmente, devemos algumas palavras ao Positivismo Jurídico, por um dos seus magnos arautos, Hans Kelsen.

No alvorecer do Século XX o Direito encontrava-se com a sua pretensão de cientificidade abalada tanto pelo positivismo científico como pela derrocada da doutrina do Direito Natural que por muito tempo foi o alicerce da Filosofia Jurídica e, pois, do Direito.

Nesse panorama, Kelsen propõe a Teoria Pura do Direito calcada na premissa de que, como Ciência, o Direito possuía um único objeto, a norma estatal, e um método, o da pureza, que impediria o sincretismo metodológico, de sorte que a Ciência do Direito não se confundisse com a Filosofia do Direito, a Política do Direito, a História do Direito e a Sociologia do Direito.

O mestre de Viena admitia a amplitude do fenômeno jurídico, mas para que o Direito pudesse ser elevado a uma genuína Ciência do Espírito, era necessário que fosse dotado de certeza e exatidão, dentro do possível, sem

a interferência de fundamentos estranhos ao mundo do dever-ser, ao enfoque racional-dogmático embasado na norma estatal e na idéia de sistema infra-supraordenado, tendo no seu ápice a Constituição eficaz, considerada ou assumida como válida por força da norma hipotética fundamental e eficaz por ser aplicada pelo Tribunal máximo.

De fato, a construção de todo o pensamento científico kelseniano tem a sua força motriz na refutação da doutrina do Direito Natural. No esquema piramidal de Kelsen, no Sistema Jurídico formado pela idéia de fundamento de validade da norma superior, chegando-se até a Constituição, norma máxima, não havia espaço para “normas” de Direito Natural, ou seja, regras da razão e de fundamento absoluto, decorrentes da natureza humana, imutável.

Dizia Kelsen que a norma jurídica somente pode buscar o seu fundamento de validade em outra superior igualmente editada pelo Estado. O Direito Natural, a Moral e a Religião são outras ordens de conduta, distintas, e não constituem a base de validade das normas que integram o Sistema Jurídico como conjunto de normas estatais.

Ao dissertar contra o Direito Natural, Kelsen, a exemplo de muitos dos seus contemporâneos, refutava a própria Filosofia Metafísica, também rejeitada por Augusto Comte.

Daí haver concebido a Ciência do Direito de acordo com os ideais científicos da sua época, ou seja, a existência de um método e de um objeto específicos, definidores do campo de conhecimento. A sua metodologia, visando evitar a confusão da Ciência do Direito com a Ética, a Teoria da Justiça e a Política, não admitia juízo de valor sobre a norma estatal. Ela era válida ou não-válida, conforme fosse, ou não, editada de acordo com a norma superior.

Não cabiam apreciações sobre a justiça ou injustiça da norma, segundo Kelsen, pois tal valoração já havia sido feita pelo legislador no exercício da sua competência haurida da Constituição.

E, enquanto a norma fosse obedecida e a sanção não aplicada, ou fosse descumprida e a sanção aplicada pelo Tribunal, era norma válida e eficaz, ainda que o seu conteúdo pudesse causar repulsa a certos segmentos da comunidade. Não poderia a visão moral ou religiosa de determinadas parcelas da sociedade funcionar como critério de validade da norma, porquanto, desde que o Tribunal reconhecesse a norma como tal e a aplicasse, ela seria o objeto a ser descrito pela Ciência do Direito de acordo com o princípio da imputação - Se A é, então B deve ser.

Muito poderia ser dito sobre o pensamento kelseniano, mas de qualquer modo, concordando ou não com as suas premissas, a sua contribuição para o evoluir da Ciência do Direito é inestimável na medida em que fixou as bases para o que mais tarde se convencionou chamar Dogmática Jurídica, a Ciência do Direito Positivo, o estudo do Direito com base nas normas estatais, buscando os sentidos normativos no contexto do Sistema Jurídico escalonado, tendo por ponto de partida e de chegada, a Constituição.

Também não se pode olvidar a contribuição notável de Norberto Bobbio para o pensamento positivista e para o desenvolvimento da Ciência do Direito, a partir dos seus estudos sobre a estrutura lógica da norma jurídica e, depois, do Sistema Jurídico.

Bobbio recusava as bases da Doutrina do Direito Natural.

Recusava a idéia de um fundamento absoluto do Direito.

Afirmava que o problema do fundamento do Direito variava conforme se tratasse de buscar o fundamento de um *direito que se tem* ou de um *direito que se gostaria de ter*.

No primeiro caso, tratar-se-ia de investigar no ordenamento jurídico positivo se há uma norma válida que o reconheça e qual é essa norma; no segundo caso, do direito que se gostaria de ter, buscar-se-ia defender

a legitimidade do direito em questão e convencer o maior número possível de pessoas a reconhecê-lo.

Não negava Bobbio que os Direitos Humanos são desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos. Admitia que encontrar um fundamento estável para os Direitos Humanos é um meio adequado para obter mais amplo reconhecimento.

No entanto, Bobbio advertia que da busca pelo fundamento nasce a ilusão do fundamento absoluto, ou seja, a ilusão de que - de tanto acumular e elaborar razões e argumentos - terminaremos por encontrar a razão e o argumento irresistível, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão.

Na concepção de Bobbio, como o era para Kelsen, a noção de fundamento absoluto derruía o edifício construído pela Ciência do Direito ancorada no sistema dito dinâmico, ou seja, no fato de que o Sistema Jurídico é produtor de normas e que as mesmas trazem diferentes conteúdos ao longo do tempo, sendo que o sistema nunca é o mesmo, salvo na sua estrutura piramidal e escalonada tecida em verdadeira trama de competência jurídica.

Para Bobbio, o fundamento absoluto é elemento de imposição, pois é o fundamento irresistível no mundo de nossas idéias, do mesmo modo que o poder absoluto é o poder irresistível (Hobbes) no mundo de nossas ações.

A preocupação do mestre italiano parece residir no fato de que, diante do fundamento irresistível, a mente se dobra necessariamente, tal como o faz a vontade diante do poder irresistível. O fundamento último não pode mais ser questionado, assim como o poder último deve ser obedecido sem questionamentos. Quem resiste ao primeiro se põe fora da comunidade das pessoas racionais, assim como quem se rebela contra o segundo

se põe fora da comunidade das pessoas justas ou boas.

Desse modo, a Ciência do Direito, se fosse calcada no Direito Natural, no fundamento absoluto e imutável da natureza humana, impediria a própria liberdade científica entrevista por Bobbio como condição de possibilidade da Ciência Jurídica conceber um sistema de direitos objeto de ampla discussão e reflexão dos Juristas e da sociedade.

A propósito, ouçamos as observações de Bobbio:

“Essa ilusão foi comum durante séculos aos jusnaturalistas, que supunham ter colocado certos direitos (mas nem sempre os mesmos) acima da possibilidade de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem. Mas a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis. Não é o caso de repetir as infinitas críticas dirigidas à doutrina dos direitos naturais, nem demonstrar mais uma vez o caráter capcioso dos argumentos empregados para provar o seu valor absoluto. Bastará recordar que muitos direitos, até mesmo os mais diversos entre si, até mesmo os menos fundamentais - fundamentais somente na opinião de quem os defendia -, foram subordinados à generosa e complacente natureza do homem. Para dar um exemplo: ardeu por muito tempo entre os jusnaturalistas a disputa acerca de qual das três soluções possíveis quanto à sucessão dos bens (retorno à comunidade, a transmissão familiar de pai para filho ou a livre disposição pelo proprietário) era a mais natural e, portanto, devia ser preferida num sistema que aceitava como justo tudo o que se fundava na natureza. Podiam disputar por muito tempo: com efeito, todas as três soluções são perfeitamente compatíveis com a natureza do homem, conforme se considere este último como

membro de uma comunidade (da qual, em última instância, sua vida depende) como pai de família (voltado por instinto natural para a continuação da espécie) ou como pessoa livre e autônoma (única responsável pelas próprias ações e pelos próprios bens). Kant havia racionalmente reduzido os direitos irresistíveis (que ele chamava de inatos) a apenas um: a liberdade. Mas o que é a liberdade?”⁷

É verdade que Bobbio não olvidava a crise dos fundamentos por que passava e passa a Humanidade, atingindo a noção de Ciência e de Ciência do Direito no que tange aos fins do progresso científico.

No entanto, a crise do fundamento na sociedade, com a sua repercussão na Ciência do Direito, como crise do Direito, por mais afinada com os problemas éticos que fosse não legitimaria um fundamento absoluto.

Não se trataria de encontrar o fundamento absoluto, mas de buscar, em cada caso concreto, *os vários fundamentos possíveis*.

Embora a Ciência pudesse não se satisfazer com a contingência, é certo, porém, que a escolha do método possível, no caso do Positismo Jurídico a pureza metódica, representava no mínimo um pressuposto lógico que centrava o estudo do Direito nos enunciados normativos extraídos da interpretação sobre as normas estatais, conferindo ao Direito, como Ciência, uma característica de sistema “fechado”, autoproductor do Direito, pois o Direito era criado estritamente em consonância com as regras do Direito.

Tratava-se de um conhecimento do Direito cuja tarefa era, e é, sistematizar as normas estatais de sorte a conceber um todo coerente de sentido, nos limites do ordenamento jurídico positivo.

Não se admitia norma jurídica, como objeto da Ciência Jurídica, que tivesse o seu

7 A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, págs. 16/17.

fundamento de validade em norma de Direito Natural ou regra de Justiça.

Desse modo, já com o Positivismo Jurídico, o Direito é Ciência na medida em que é concebido como sistema.

O papel do conceito de sistema na Ciência Jurídica é o de traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica.

O pensamento sistemático representa uma determinada concretização histórica do Direito fundada na adequação e unidade conferidas ao ordenamento jurídico.

Mais do que isso, o Sistema Jurídico é a síntese do ordenamento, advinda da captação racional da adequação de conexões valorativas.

A concepção estrutural do Sistema Jurídico baseia-se na coerência dos múltiplos significados normativos que recorrem aos princípios máximos do ordenamento, inscritos no Texto Constitucional.

Assim, hodiernamente, de modo diverso do Positivismo Jurídico, as raízes da Ciência do Direito se apóiam no conceito de Sistema Jurídico ditado pela valoração das conexões de sentidos normativos, de modo a se obter uma totalidade sistemática coerente com os imperativos axiológicos do Direito historicamente determinados.

Do mesmo modo se concebe o caráter científico do Sistema Jurídico.

A propósito, Claus Canaris⁸ cita duas perspectivas do Sistema Jurídico: o Sistema Científico e o Sistema Objetivo. O primeiro representa a Ciência do Direito e se identifica com a Doutrina do Direito, ao passo que o segundo significa o conjunto de normas positivadas, as normas jurídicas.

De fato, não é correto indagar, “Direito

é Ciência?”, como por vezes se ouve e se lê. O Direito é um fenômeno social complexo, um subsistema social. A forma correta de se perguntar, é se o fenômeno jurídico, em uma das suas facetas, é passível de *sistematização científica*. Se em relação ao Direito pode ser concebida e produzida uma espécie de conhecimento dotada de certo grau de estabilidade e de firmeza de sorte a ser adequada aos objetivos de progresso social.

Ainda que tais “objetivos” possam significar, concretamente, o progresso e o bem-estar para um estrato social dominante, não se pode negar que mesmo no âmbito da Ciência do Direito, como Dogmática Jurídica, surge a “idéia” de Direito, como postula Canaris, relativa aos valores fundamentais para a vida em sociedade, ou seja, tendo a Justiça como aspecto central tanto da Ciência Jurídica quanto do Sistema Jurídico.

Com efeito, o caráter ideológico (ideologia como sistema de idéias) de qualquer conhecimento científico é inevitável, ao ponto de Eliseo Verón afirmar que:

“Necessariamente, o ideológico acha-se sempre presente no discurso da ciência: está presente na medida em que o discurso da ciência, como qualquer discurso, está submetido a determinadas condições de produção... Por outras palavras: *num discurso, é o desenvolvimento de seu sistema ideológico que lhe produz a cientificidade*”.⁹

Toda a Ciência que tenha por objeto um fato social estrutura-se e justifica-se, ou seja, obtém o *status* de Ciência, desde que o seu conhecimento não apenas possa ser razoavelmente aceito pela comunidade de cientistas, como forma de compreensão das relações sociais, mas também seja um conhecimento apto a ser aplicado às relações sociais que visa exatamente compreender e explicar.

⁸ *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Portugal, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, págs. 112/114.

⁹ *A produção de sentido*. São Paulo: Cultrix, 1980, pág. 115.

A Ciência do Direito, sendo o Direito um fenômeno social, somente possui sentido na medida em que seja capaz tanto de enunciar os seus conceitos e categorias fundamentais quanto permitir, pela utilização desses mesmos conceitos e categorias, a sua aplicação nas formulações doutrinárias e na construção da Jurisprudência.

Note-se o seguinte exemplo: a Ciência do Direito, concebida como conhecimento e explicação do Direito, como *sistema* de normas positivadas pelo Estado, enuncia o conceito de vigência (ou validade) como a adequação entre a norma jurídica produzida pela instância estatal competente e as normas de grau superior (ou as decisões dos Tribunais que funcionariam como regras) que abrigam os requisitos para que tal norma seja de fato considerada vigente de acordo com os critérios inseridos no próprio Sistema Jurídico; e toda a linguagem técnico-científica acerca do conceito de vigência (ou validade), produzida pela Ciência do Direito, é utilizada pela doutrina jurídica para dizer da vigência ou não de determinada norma jurídica editada pelo poder competente, assim como é adotada pelos juízes e Tribunais para embasar suas decisões.

Desse modo, a validade teórica das Ciências Sociais, inclusive do Direito, não depende exclusivamente de uma hipotética precisão lingüística absoluta, mas de um conjunto de linguagem que possa ser operado e aplicado nas relações entre os conceitos cunhados por determinada Ciência Social e a realidade que tais conceitos albergam e projetam.

Neste diapasão, a “realidade social”, como objeto da Ciência Social, é constituída pela interação dialética (dinâmica espaço-temporal) entre a força dos elementos concretos da vivência social, e a linguagem científica que formula e traduz de forma inteligível tais elementos concretos nos limites da possibilidade da própria linguagem, isto é, nos limites da possibilidade de produção do conhecimento humano.

E este caráter cognitivo-operativo da

Ciência Jurídica é visível no grau de formalização da linguagem que discorre sobre o objeto dessa disciplina.

Bem a propósito Paulo de Barros Carvalho ensina que:

“a disciplina do comportamento humano, no convívio social, se estabelece numa fórmula lingüística, e o direito positivo aparece como um plexo de proposições que se destinam a regular a conduta das pessoas, nas relações de interhumanidade. O objeto da Ciência do Direito há de ser precisamente o estudo desse feixe de proposições, vale dizer, o contexto normativo que tem por escopo ordenar o procedimento dos seres humanos, na vida comunitária... Tomada com relação ao direito positivo, a Ciência do Direito é uma sobrelinguagem ou linguagem de sobrenível. Está acima da linguagem do direito positivo, pois discorre sobre ela, transmitindo notícias de sua compostura como sistema empírico.”¹⁰

A cientificidade das Ciências Humanas não depende da exatidão absoluta dos seus postulados - de resto nem as Ciências Naturais são “exatas” como alhures salientado -, mas da viabilidade desses postulados serem aplicados como um todo unitário dotado de certo sentido e que, assim, propiciem uma relativa compreensão da sociedade e do Homem, ensejando diagnósticos válidos dos problemas humanos e sugerindo soluções.

É verdade, porém, que a incapacidade de a Ciência Humana produzir um conhecimento exato não permite um diagnóstico sempre preciso dos problemas sociais e impede, ou ao menos não garante, a eficácia absoluta das soluções desses problemas sociais.

Todavia, isto não retira o *status* científico das Humanidades.

10 In *Curso de Direito Tributário*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, págs. 2/3.

Deveras, o aparato conceitual científico desse campo do saber, como expressão de tipos ideais de compreensão e tradução dos fatos sociais, embora não possa dizer o que a realidade é, ontologicamente, aproxima-se dessa “realidade” mais do que qualquer outra espécie de conhecimento, possuindo um caráter operacional e constituindo um sistema de previsões prováveis (não absolutas) bem como uma capacidade de reprodução e de interferência nos fenômenos sociais que busca descrever e explicar.¹¹

Dessarte, pouco importa que a Ciência do Direito, no seu modelo contemporâneo, como Dogmática Jurídica, não forneça uma única solução válida para determinado conflito jurídico, não apresente uma única interpretação cientificamente válida das normas jurídicas.

O fato de que haja distintas interpretações doutrinárias, que os Tribunais decidam pela adoção de diferentes fundamentos e produzam votos e acórdãos divergentes para o mesmo caso concreto não significa que não haja Ciência do Direito na exata medida em que os argumentos doutrinários assim como os argumentos exibidos nas decisões judiciais devem evidenciar, e de fato evidenciam, raciocínios que no mínimo partem dos conceitos e das categorias tradicionais do pensamento ju-



rídico racional-dogmático.

Amiúde se aplicam conceitos tradicionais do pensamento jurídico-sistemático, como, por exemplo, a hipótese em que tanto a doutrina quanto a jurisprudência adotam as regras clássicas de solução das antinomias aparentes do Sistema Jurídico, decidindo pela prevalência da norma especial sobre a geral (*lex specialis derogat generali*)¹², em um processo de desenvolvimento dos sentidos normativos da ordem jurídica positivada que contribuiu decisivamente para um certo grau de coerência das proposições que enunciam os conteúdos das normas jurídicas.

Indubitavelmente, não é tarefa fácil lidar com o conhecimento jurídico, pois um dos seus pilares constitutivos radica justamente na valoração, portanto, em larga medida dependente da manifestação de vontade do legislador e do intérprete e aplicador do Direito.

Não se pode olvidar, outrossim, a perspectiva *empírica* do Sistema Jurídico que abrange “constantes factuais, referentes ao mundo-de-fatos e condutas”, sendo que, também no dizer de Lourival Vilanova, “o sistema jurídico é *sistema aberto*, em intercâmbio com os *subsistemas sociais* (econômicos, políticos, éticos), sacando seu conteúdo-de-referência desses subsistemas que entram no sistema-

¹¹ Para uma visão do debate sobre a idéia de Ciência e sobre a cientificidade do Direito, ver Tércio Sampaio Ferraz Junior, *A Ciência do Direito*, São Paulo: Editora Atlas, 1988, págs. 09/17; e também, Karl Engisch, *Introdução ao pensamento jurídico*, 8ª ed., Portugal, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, págs. 11/18.

¹² Exemplo de discurso científico do Direito, a propósito da coerência do sistema jurídico, propondo os critérios de solução das antinomias, encontra-se na obra de Norberto Bobbio, *Teoria do ordenamento jurídico*, São Paulo: Polis, 1989, págs. 71/114.

Direito através dos esquemas hipotéticos, os *descritores* de fatos típicos, e dos esquemas consequenciais, onde se dá a *função prescritora* da norma de Direito”.¹³

No entanto, sem a Ciência do Direito que enxerga o fenômeno jurídico como ordem positivada para o regramento das condutas e possui a tarefa de *sistematizar* os enunciados normativos, que elabora os princípios que estruturam a própria Dogmática Jurídica, além de servir de instrumento de construção e ao mesmo tempo de crítica da linguagem jurídica, não se poderia sequer almejar o ideal de *coerência* do Sistema Jurídico, o qual, aliás, se afigura como um dos pressupostos da possibilidade de realização da *Justiça como igualdade*, na sua trilha de propiciar soluções idênticas para os conflitos intersubjetivos da mesma espécie, o que se mostra absolutamente necessário, ainda que não suficiente, para a desejada paz social.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Polis, 1989.

_____. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Portugal, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASSIRER, Ernest. *Ensaio sobre o homem*. Introdução a uma filosofia da cultura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 8ª ed. Portugal, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Editora Atlas, 1988.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Discurso sobre as Ciências*. 13ª ed. Portugal, Porto: Edições Afrontamento, 2002.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

VERÓN, Eliseo. *A produção de sentido*. São Paulo: Cultrix, 1980.

¹³ *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997, págs. 167 e 180.